

**DECISÃO RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021-SRP****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS DE INTERESSE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA**

No presente caso, como se trata de matéria meramente documental, e ainda considerando que a empresa recorrida não apresentou qualquer justificativas quanto as alegações feitas pela recorrente, fez-se a análise dos documentos.

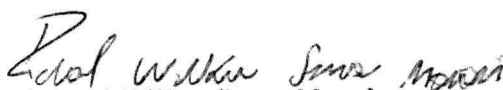
Conforme exposto pela recorrente, o equipamento apresentado como proposta para o item 01 da licitação – ANALISADOR IMUNOLÓGICO – estaria com registro junto a Anvisa vencido desde o Ano de 2014, o que foi confirmado através de consulta feita ao sítio da Anvisa.

Além disso, o documento apresentado pela própria empresa consta a informação de que o registro venceu em 26 de janeiro de 2014.

Desse modo, observa-se que as razões trazidas pela recorrente se encontram fundamentadas, ao passo que, a empresa não apresentou qualquer justificativa ao recurso e nem documento idôneo a demonstrar solicitação de revalidação do registro.

Pelo exposto, recebo o recurso e no mérito, DEFIRO as razões recursais da empresa DIABETESTORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, quanto a item 01 do certame, reformando a decisão e declarando a empresa ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA **inabilitada**.

Chapadinha-MA, 11 de Novembro de 2021.

  
**Richard Wilker Serra Moraes**  
**Secretário Municipal de Saúde**

  
Prefeitura Mun. de Chapadinha  
Richard Wilker Serra Moraes  
Secretário Municipal de Saúde

**DECISÃO RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021-SRP****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS DE INTERESSE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA**

Insurge-se a empresa recorrente contra a empresa habilitada e vencedora do Item 02, Diabetestore Comercio e Representações EIRELI, pois, supostamente, a empresa teria sido habilitada indevidamente.

Afirma que a empresa recorrida não apresentou Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) vigente, tendo apresentado somente protocolo de renovação, uma vez que a licença expirou na data de 08 de julho de 2021, sendo o protocolo de renovação realizado em 21 de maio de 2021.

Em contrarrazões ao recurso, a recorrida afirma não assistir razões às alegações da recorrida, uma vez que teria feito o protocolo de renovação da licença antes de expirar a que estava vigente, e que até o momento não teria sido renovado por circunstâncias alheias à sua vontade, dependendo da atuação da secretaria de saúde do município de São Luís/MA.

Vale mencionar que, por diversas vezes o TCU, bem como o TCE/MA, entenderam pela flexibilização das regras contidas em licitações para garantir a melhor proposta para a administração pública.

Nesse sentido, em situação análoga, o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPTCDF, mediante o Parecer n.º 699/2015-CF (e-doc 31E32878), após contextualizar o feito, manifestou-se conforme transcrito a seguir:

“7. Inicialmente, mostra-se desarrazoada e ilícita a não admissão, como prova da existência de licença sanitária, do termo de vistoria de renovação da licença sanitária em data anterior à licitação.

8. Foi juntado aos autos pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, ora representante, a cópia do Termo de Vistoria, da Diretoria de Vigilância Sanitária, de janeiro de 2015 (eDOC 591852AF-c), que aponta que a empresa cumpria os requisitos para emissão da licença sanitária naquele mês. O fato de a mesma não ter sido expedida até maio de 2015 (4 meses depois), não pode ser motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não deu causa a essa demora e, conforme vistoria, atendia às exigências sanitárias. A licença anterior era válida até 11.4.2015.”

Vale destacar que o TJ/DFT já se posicionou no sentido de que é ilícita a não admissão, como prova de licenciamento perante órgão de vigilância sanitária, do



protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada, tenha requerido a revalidação de sua licença, tempestivamente:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DA ANVISA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. REVALIDAÇÃO. PRAZO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. De acordo com o disposto no art. 30, IV da Lei 8.666/1993 e o que consta na Lei 5.991/1973, regulamentada pelo Decreto 74.170/1974, é ilícita a exigência em cláusula editalícia, através da qual inadmite-se, como prova do licenciamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a apresentação de protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada pela ANVISA, tenha requerido a revalidação de sua licença tempestivamente, e que tal pedido de revalidação não tenha sido atendido pelo órgão licenciador. Apelação e reexame necessário improvidos.*

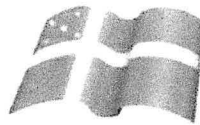
*(TJ-DF 20120110494273 DF 0002944-32.2012.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 02/07/2014, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2014 . Pág.: 154)*

Nesse passo, é importante também observar o que dispõe a Lei Municipal nº 3.546/96, ao determinar sobre a vigilância sanitária no município de São Luís, que dispõe:

*“Art. 175 - As licenças terão validade para o ano respectivo a que forem concedidas e deverão ser renovadas após o término do prazo.”*

Vê-se que a lei municipal sequer estabelece prazo mínimo de antecedência para que seja solicitado o protocolo de renovação da licença, apenas atestando a necessidade de sua renovação após o término do prazo.

Portanto, no presente caso, considerando que o protocolo de renovação da licença foi feito antes do término do prazo, não se observa justa ou razoável a inabilitação da empresa, pois, se há algum atraso, se dá por culpa exclusiva da Administração Municipal, não devendo a empresa recorrida ser penalizada pela prestação de serviços demorado do ente municipal.



Pelo exposto, recebo o recurso, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais da empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, de forma a manter a empresa DIABETESTORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI corretamente **habilitada** no certame e vencedora do Lote 02.

Chapadinho-MA, 11 de Novembro de 2021.

*Richard Wilker Serra Morais*  
**Richard Wilker Serra Morais**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Prefeitura Municipal de Chapadinho  
Richard Wilker Serra Morais  
Secretário Municipal de Saúde - Desenvolvimento

**DECISÃO RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021-SRP****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS DE INTERESSE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA**

Conforme a exigência da lei, a proposta foi analisada pela CPL, de forma objetiva, através dos documentos apresentados pela empresa, ao passo que, a não indicação expressa dos requisitos exigidos pelo edital prejudica a análise das propostas pela comissão.

Dito isso, o Tribunal de Contas da União, tem entendimento para **determinar a inabilitação de empresas que não apresentam todos os elementos contidos no edital**, vejamos:

*PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)*

Portanto, o que se observa é que a segunda e a terceira colocadas do certame sequer tiveram a preocupação de apresentar propostas satisfativas, que demonstrassem o cumprimento de todos os requisitos do edital quanto a seus equipamentos, prejudicando todo o processo de julgamento de propostas e de possíveis recursos, como o do caso em questão.

Pelo exposto, observa-se que de fato, a empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a empresa QUALLYX PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA não cumpriram com as exigências editalícias, assistindo razão as alegações feitas pela empresa recorrente.



Assim, recebo o recurso, e no mérito, **DEFIRO** as razões recursais da empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI-EPP, de forma a julgar **INABILITADA** as empresas AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI (primeira colocada), VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA (segunda colocada) e QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (terceira colocada), pelo descumprimento dos requisitos exigidos no edital, com fundamento no Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no princípio da vinculação do edital.

Assevera-se que, para que seja declarado (a) novo (a) vencedor (a) do item 03, que passará a ser a quarta colocada, é necessário a análise da documentação e proposta apresentada pela mesma, de modo a também verificar se a mesma cumpre com todos as exigências do edital, e caso não atenda, que se proceda a análise documental da próxima colocada.

Chapadinho-MA, 11 de Novembro de 2021.

*Richard Wilker Serra Morais*  
**Richard Wilker Serra Morais**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Prefeitura Municipal de Chapadinho  
Richard Wilker Serra Morais  
Secretário Municipal de Saúde - Chapadinho



LICITAÇÃO CHAPADINHA &lt;cplchapadinha2021@gmail.com&gt;

**ENC: MA-CHAPADINHA-PREFEITURA - Decisão recurso item 3 do Pregão Eletrônico nº 28/2021**

1 mensagem


**DANIEL MAX LICITA** <licitacao@maxdiagnostica.com.br>

18 de novembro de 2021 08:43

Para: cplchapadinha2021@gmail.com

Bom dia Srs.,

Algum retorno?

Sds


**Daniel Andrade**

Coordenador Licitações

licitacao@maxdiagnostica.com.br

☎ 16 3636 4433 🏠 [www.maxdiagnostica.com.br](http://www.maxdiagnostica.com.br)  
 📍 R. José da Costa Teixeira, 546  
 Recanto das Flores | Distr. Bonfim Paulista  
 CEP: 14110-000 | Ribeirão Preto-SP


**De:** DANIEL MAX LICITA <licitacao@maxdiagnostica.com.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 17 de novembro de 2021 13:42

**Para:** 'cplchapadinha2021@gmail.com' <cplchapadinha2021@gmail.com>

**Cc:** 'DAVI MAX LICITA2' <licitacao2@maxdiagnostica.com.br>

**Assunto:** RES: MA-CHAPADINHA-PREFEITURA - Decisão recurso item 3 do Pregão Eletrônico nº 28/2021

Boa tarde Srs.,

Houve a reclassificação das empresas na sessão pública do item 3 do Pregão Eletrônico nº 28/2021, porém a atual arrematante do item ainda não é a MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS LABORATORIAIS, sendo que fomos o único participante a atender ao descritivo do edital. As empresas AMAMEDICAL SOLUCOES EM SAUDE EIRELI, VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA, e QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA não atendem as características já citadas no recurso enviado anteriormente. E o equipamento ofertado pela empresa PRECISION SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS LTDA, não atende às exigências abaixo (todas informações retiradas do folder do equipamento ofertado, em anexo a este e-mail):

**MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO: BIOTECNICA SMART200+**

INFRAÇÃO	EDITAL EXIGE	SMART200+
1	<i>"Mínimo de 28 ou mais posições simultâneas com refrigeração para reagentes, com chave de liga e desliga "separada"</i>	Oferece apenas 26 posições para reagentes

2	"Bandeja com no mínimo 40 posições para tubos primários ou cubetas"	Oferece apenas 18 posições para tubos primários ou cubetas
3	"7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range entre 340 até 800 nm"	Oferece range até 690 apenas



Sendo assim, solicitamos a reclassificação das empresas na disputa do item 3, e que seja declarada a arrematante do item, a empresa MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS LABORATORIAIS.

Qualquer dúvida ou necessidade estamos à disposição.

Sds



**Daniel Andrade**

Coordenador Licitações

licitacao@maxdiagnostica.com.br

☎ 16 3636 4433 🏠 [www.maxdiagnostica.com.br](http://www.maxdiagnostica.com.br)  
 📍 R. José da Costa Teixeira, 546  
 Recanto das Flores | Distr. Bonfim Paulista  
 CEP: 14110-000 | Ribeirão Preto-SP



**De:** DANIEL MAX LICITA <licitacao@maxdiagnostica.com.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 17 de novembro de 2021 08:28

**Para:** 'cplchapadilha2021@gmail.com' <cplchapadilha2021@gmail.com>

**Cc:** 'DAVI MAX LICITA2' <licitacao2@maxdiagnostica.com.br>; mauro@maxdiagnostica.com.br; hamilton@maxdiagnostica.com.br

**Assunto:** MA-CHAPADINHA-PREFEITURA - Decisão recurso item 3 do Pregão Eletrônico nº 28/2021

Bom dia Sr. Richard, tudo bem?

Participamos da disputa do item 3 do Pregão Eletrônico nº 28/2021, e enviamos uma interposição de recurso contra os equipamentos ofertados pelas primeiras classificadas conforme anexo. E verificamos que foi dado provimento ao recurso interposto, de acordo com julgamento anexo no sistema, o que nos deixaria como arrematantes do item. Porém no sistema do Portal Compras Públicas, o item foi adjudicado para a segunda colocada, a empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA. Sendo assim, respeitosamente, venho solicitar através deste e-mail, que seja revisada a classificação deste item no sistema, deixando como arrematante a empresa MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS LABORATORIAIS, conforme decisão do julgamento anexo.

Qualquer dúvida ou necessidade estamos à disposição.

Agradecemos desde já a atenção.

Sds





**Daniel Andrade**

Coordenador Licitações

licitacao@maxdiagnostica.com.br

☎ 16 3636 4433 🏠 [www.maxdiagnostica.com.br](http://www.maxdiagnostica.com.br)  
📍 R. José da Costa Teixeira, 546  
Recanto das Flores | Distr. Bonfim Paulista  
CEP: 14110-000 | Ribeirão Preto-SP



📎 **SMART\_200\_WEB.pdf**  
3872K



LICITAÇÃO CHAPADINHA &lt;cplchapadinha2021@gmail.com&gt;

**CARTA DE DESISTÊNCIA / PREGÃO SRP - Nº 028/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 949/2021-SEMUNS.**

1 mensagem



**licitacao@ortomedicamba.com.br** <licitacao@ortomedicamba.com.br>  
Para: cplchapadinha2021@gmail.com

18 de novembro de 2021 16:18

Prezados, boa tarde.

Encaminho a carta de desistência para o item nº 01 do Processo Administrativo nº949/2021.

Cordialmente,

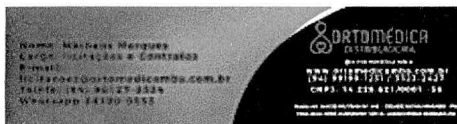
--

**Nome:** Matheus Marques  
**Cargo:** licitações e Contratos  
**E-mail:**  
licitacoes@ortomedicamba.com.br  
**Telefone:** (94) 98127-3334  
**Whatsapp** 98190-0533

**ORTOMÉDICA**  
DISTRIBUIDORA  
@ortomedicamba  
[www.ortomedicamba.com.br](http://www.ortomedicamba.com.br)  
(94) 99199-1231 / 3323-2427  
CNPJ: 14.229.621/0001 -56

Matriz: AV. NAGIB MUTRAN Nº 448 - CIDADE NOVA MARABÁ - PA  
Filial: RUA JOSÉ CURSINON Nº 457-B. LARANJEIRAS MARABÁ-PA

## 2 anexos



1c8d6137.png  
104K

**CARTA DE DESISTÊNCIA CHAPADINHA (1).pdf**  
442K